



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014592-60.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MIRIAN CARMEN GRELA SANTOS NANIN VILLANUEVA, SOLANGE IGNACIO DA SILVA SANTOS, MARTHA CHRISTINA FOGAÇA DA SILVA, MARISA MASSARO, ROSANGELA MACHADO LIMA, LUIS CARLOS DE CARVALHO, CRISTIANE ANGELI MANZI, MARIA ROSA BRAGUINI, LEILA APARECIDA DINIZ FERNANDES, GISLAINE RAMOS DA SILVA LOPES, GESLENA APARECIDA RIBEIRO BALMANT DOS SANTOS, ELAINE AMANCIO BORGES, DARCY TESSER DIAS, SONIA REGINA MORENO e EUNICE LEITE LAGRASTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.168/2025

Apelação nº: 0014592-60.2018.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelantes: Mirian Carmen Grela Santos Nanin Villanueva e outros

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Conversão em URV. Servidores Públicos Estaduais. Cumprimento de sentença. Extinção da execução. Reestruturação remuneratória da carreira dos autores. LC nº 715/1993, 755/1994, 763/1994, 770/1994 e 772/1994. Parcelas devidas em decorrência da conversão adstritas até o momento em que a carreira passa por reestruturação. Ausência de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 535, § 5º, do CPC. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de impugnação à execução na qual se sustenta o excesso de execução; destaca-se que houve reestruturação das carreiras do Estado de São Paulo após o julgamento do RE 561.836 pelo Supremo Tribunal Federal através da Lei Complementar nº 836/97. Por isto, a impugnação deve ser acolhida com o reconhecimento do excesso de execução.

A r. sentença de fls. 10.691/10.693, cujo relatório se adota, acolheu a impugnação e julgou extinta a execução, devido à reestruturação das carreiras dos exequentes.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 10.730/10.736), aduzindo, em suma, que *“os cálculos apresentados pelos Exequentes foram efetuados de acordo com decisão judicial transitada em julgado e com fidelidade às diferenças de cada exequente, apontadas pelas própria Fazenda quando juntou seus demonstrativos. A LC nº 1.111/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras, reestruturou a carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de 01/07/2010. Sendo assim, entende-se que o critério a ser adotado é verificar*

os rendimentos dos autores a partir da referida Lei Complementar 1.111/2010 e identificar se ocorreram reajustes a favor dos autores, e na sequência, se ocorreu reajuste, deduzir o percentual do reajuste aplicado com LC nº 1.111/2010 do percentual de 12,84% apurado (...). Dessa forma, conclui-se que levando em consideração que a própria Fazenda do Estado de São Paulo anexou documentos às fls. 67/144 dos autos afirmando que o percentual de diferença a favor dos autores, em MARÇO DE 1994, seria absorvido somente pela Lei Complementar nº 1.111/2010, o Ilustre Perito Judicial deveria realizar a apuração a partir de julho de 2010, data da publicação da referida lei (...). Isto posto, à vista de não ter sido considerado, na r. decisão, este aspecto a respeito da apuração a partir de julho de 2010, em face da Lei 1.111/2010, muito bem apontado pelo Ilustre Perito Contábil em sua Análise (documento anexo), requer seja o presente recurso provido para que se reconsidere a r. decisão de acolhimento da impugnação da Fazenda, para que o I. Perito Judicial efetue a apuração a partir de julho de 2010, conforme a Lei Complementar 1.111/2010” sic.

Contrarrazões às fls. 10.740/10.743.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nas hipóteses em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor, o direito à incorporação das diferenças devidas em razão da conversão ilegal dos vencimentos em URV fica limitado à data de eventual reestruturação da carreira, matéria que foi pacificada pelo E. STF no julgamento do RE 561.836/RN, não havendo direito à percepção “*ad aeternum*” de tais valores:

“EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para

legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (STF, RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).

A reestruturação da carreira do servidor, portanto, é o termo “*ad quem*” para a incorporação de índices que visem a repor prejuízos originados de cálculos indevidos de conversão da URV. Após a reestruturação, com a definição de novos vencimentos, o déficit resultante da conversão indevida deixa de existir.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. URV. RECONHECIMENTO DE NÃO EXISTIR SALDO DEVEDOR. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 975/05. LIQUIDAÇÃO ZERO. Na superveniência de lei que altere os padrões salariais, com a reestruturação dos vencimentos, que superem as perdas decorrentes da conversão pela URV, é inexistente saldo favorável. Afronta à coisa julgada não configurada. Inteligência do RE 561.836/RN do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido” (TJSP Apelação nº 9000133-75.2010.8.26.0053, 5º Câmara de Direito Público, Rel. Marcelo Berthe J. 24.11.2014).

“Servidores públicos estaduais - Recálculo de

vencimentos - Alegação de não observância ou aplicação equivocada dos critérios da Lei nº 8.880/94 - Conversão salarial pela URV de março de 1994. Prescrição do fundo do direito Não ocorrência, com ressalva de entendimento da relatora. Lei nº 8.880/1994 - Aplicabilidade geral e eficácia imediata, sem distinção entre os âmbitos federal, estadual ou municipal, consoante reconhecido pelos Tribunais Superiores. Diferenças Recurso Extraordinário n.º 561.836, com repercussão geral reconhecida - Percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da carreira - Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação Leis Complementares Estaduais n.º 836/1997 e n.º 888/2000 que dispuseram sobre o reenquadramento dos servidores, respectivamente - Ação ajuizada em 2014, mais de cinco anos após o reenquadramento, inexistência de direito quanto ao período posterior e claramente prescritas as parcelas eventualmente pagas a menor antes do reenquadramento - Acréscimo de fundamentos Ausência de demonstração de efetivo prejuízo com a conversão realizada de forma diversa da determinada na lei federal - Precedentes do STJ Recurso desprovido” (TJSP Apelação n.º 0004901-86.2014.8.26.0562, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Luciana Almeida Prado Bresciani. J. 11.11.2014).

Vale ressaltar, também, que sendo o título judicial ilíquido, a apuração e definição dos reflexos da aplicação da Lei nº 8.880/94 ocorreria na liquidação da sentença, assim, a observação da ocorrência ou não da reestruturação remuneratória, tal como determina o julgado no RE nº 561.836, não representa ofensa à coisa julgada, mas sim cumprimento do direito. A carreira dos autores, conforme informado pelo laudo pericial contábil homologado, foi reestruturada pelas LC nº 8715/1993, 755/1994, 763/1994, 770/1994, 772/1994. Assim, desde a vigência das leis mencionadas inexistem diferenças a serem pagas.

Desta forma, tratando-se de nova interpretação proferida pelo STF, em julgamento de repercussão geral, não há que se falar desrespeito à coisa julgada, tampouco em preclusão da matéria acerca da reestruturação da carreira, tendo em vista que a obrigação se tornou inexigível.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO URV POLICIAL MILITAR DA RESERVA. Pleito da parte exequente pela continuação do cumprimento de sentença Extinção do cumprimento de sentença Inexistência de obrigação Alegação de que a decisão singular teria violado a coisa julgada Direito pleiteado pela parte autora foi acolhido em sede de ação de conhecimento, tendo tal feito transitado em julgado. CONVERSÃO EM URV Pleito para reposição da distorção aritmética causada pela conversão dos salários da época em URV que deve ser repassada aos servidores. Entendimento pacífico do STJ de aplicação da Lei 8.880/1994 para conversão em URV dos vencimentos/proventos de todos os servidores públicos federais, estaduais, municipais e distritais, tendo por base a data do efetivo pagamento e sendo incabível, em regra, a compensação com eventuais reajustes posteriores, por se tratarem de verbas de natureza diversa. Exceção feita aos casos em que esses reajustes posteriores decorram expressamente da reestruturação financeira nas remunerações das carreiras, em conformidade com o recente entendimento adotado pelo C. STF no julgamento de repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário de nº 561.836/RN e que constitui limite temporal. Reestruturação efetivamente realizada, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 823/96. Carreira de Policial Militar que sofreu reestruturação, superado o quinquênio prescricional até o ajuizamento da ação. COISA JULGADA A modificação do quanto transitado em julgado em ação de conhecimento, no caso em tela, possui esteio no novo Código de Processo Civil Inteligência do art. 535, §5º - Deverá ser declarada

inexigível obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso *Decisão de extinção do cumprimento de sentença que deve ser mantida. Decisão mantida. Recurso não provido*". (TJSP; Apelação Cível 0032782-71.2018.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL READEQUAÇÃO DO JULGADO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. 1. Decisão mantida, pois de acordo com o quanto decidido no RE nº 561.836/RN assenta que "o término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória". Assim, descabida a compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, não demonstrada no caso concreto. A reestruturação deve prever, além de novos patamares de vencimentos, a correção da defasagem da remuneração em valores superiores aos devidos relativos a URV, de sorte que o termo "ad quem" deverá ser apurado em liquidação de sentença. 2. Consoante entendimento perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema nº 905), o art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei federal nº 11.960/09, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei federal nº 11.960/09, na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Acórdão em desconformidade com o entendimento em questão. 3. Observa-se, contudo, que diante da determinação de suspensão pelo STF da aplicação do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 870947 (Tema 810), ocorrida em 24/09/2018, deverá ser adotada, na fase de cumprimento de sentença, a fixação dos critérios de cálculo para a correção monetária, conforme o que vier a ser decidido pela Excelsa Corte acerca da modulação dos efeitos da decisão Manutenção parcial do julgado que se impõe". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0010355-27.2011.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019).

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INTEGRANTE DOS QUADROS DO MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DOS PROVENTOS EM URV (Lei. 8.880/94) Decisão que, em fase de cumprimento de sentença de procedência, acolheu a impugnação ofertada pela Fazenda do Estado e reconheceu a inexistência de valores a serem executados em razão da reestruturação da carreira HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão ao recebimento dos honorários advocatícios fixados no título executivo originário INADMISSIBILIDADE Título executivo fulminado pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito - O julgamento do Recurso Extraordinário nº 561836/SE, TEMA 5 do STF, pacificou a questão referente a concessão de diferenças remuneratórias decorrentes da utilização da URV Conversão limitada até a reestruturação remuneratória de cada carreira Lei Complementar Estadual nº de 30/12/1.997, com início de vigência em 01/02/1.998, que abarcou, de forma inequívoca, o reajuste decorrente da conversão em URV

prevista na Lei nº 8.880/94 Ação judicial que foi proposta há mais de cinco anos da reestruturação, o que implica, todavia, no reconhecimento da prescrição quanto à possíveis diferenças remuneratórias Mantido o acolhimento da impugnação ofertada pela FESP, com a observação de se tratar de ocorrência de prescrição Honorários recursais ora fixados Precedentes desta Eg. Câmara e Col. Corte - Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 0037131-20.2018.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019).

Assim, de rigor a manutenção da extinção da execução.

Por fim, condena-se os autores ao pagamento de honorários recursais, fixados em 2% do proveito econômico obtido, observada al gratuidade judiciária deferida anteriormente.

Consigne-se, para fins de prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei trazidos à discussão a esta instância, pois analisados e discutidos e decididos pelo Colegiado, sendo prescindíveis as referências numéricas expressas, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 184.347-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 16/12/1997 e também no Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp nº 1.066.647-SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, j. 22/02/2011.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator